CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01

PROJETO DE LEI Nº 035 /95

Súmula: Altera a composição dos itens II e III do Título I do artigo 2° da Lei n° 1164/92; extinguindo, na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal da Lapa, a Assessoria de Planejamento; implantando a Secretaria de Planejamento e dando outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, ***APROVA*** :

Art. 1º - Ficam alteradas as composições descritas nos itens II e III do Título I do artigo 2º da Lei nº 1164/92; extinguindo no primeiro item referido a ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO e implantando no segundo a SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, modificando a disposição gráfica do Organograma da Estrutura Administrativa, conforme o Anexo I, parte integrante desta Lei, passando os dispositivos a ter a seguinte redação:

" Art. 2º - 'omissis'
TITULO I
I - 'omissis'
'omissis'
'omissis'
'omissis'
II - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO
Assessoria de Gabinete
Assessoria Jurídica
Assessoria Técnica Administrativa
Assessoria Técnica Legislativa
Assessoria Técnica de Planejamento em Saúde
Assessoria de Imprensa
Assessoria de Transporte Rodoviário
Auditoria
Administração Regional
III - ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
Secretaria de Administração
Secretaria de Finanças
Secretaria de Planejamento
IV - 'omissis'
'omissis'
'omissis'
'omissis'
'omissis' "

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02

Art. 2º - Em Virtude da extinção da Assessoria de Planejamento, ficam remanejadas as Seções e seus artigos do Capitulo II - Dos Órgãos de Assessoramento da Lei nº 1164/92, que passará a ter a seguinte ordenação :

"CAPITULO II
DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO
SEÇÃO PRIMEIRA
Assessoria de Gabinete
Art. 14 - 'omissis'
SEÇÃO SEGUNDA
Assessoria Jurídica

Art. 15 - A Assessoria Jurídica compete assessorar o Prefeito e os órgãos da Prefeitura nos assuntos de natureza jurídica submetidos a sua apreciação; opinar sobre projetos de Lei a serem encaminhados ao Legislativo Municipal; elaborar minutas de contratos, convênios e outros, a serem firmados, nos quais a municipalidade seja parte interessada; proceder a cobrança pelas vias judiciais ou extrajudiciais da Dívida Ativa; atender consultas de ordem jurídica que lhe forem encaminhadas pelo Prefeito ou Secretários, emitindo pareceres a respeito, quando for o caso; representar o Município em juízo ou fora dele, nas ações em que este for parte interessada; exercer outras atividades correlatas.

SEÇÃO TERCEIRA
Assessoria Técnica Legislativa

Art. 16 - A Assessoria Técnica Legislativa compete a coordenação e execução de atividades relativas à elaboração e publicação de Atos Oficiais sancionados pelo Prefeito, a elaboração de anteprojetos de Lei, decretos, portarias, editais, instruções e demais atos determinados pelo Prefeito; a organização de coletâneas de legislação municipal, a seleção e organização de legislação estadual e federal de interesse do Município; o encaminhamento ao legislativo municipal dos anteprojetos de leis para apreciação e aprovação; a elaboração de justificativas de vetos quando for o caso; a execução de outras tarefas correlatas determinadas pelo Prefeito.

SEÇÃO QUARTA
Assessoria Técnica Administrativa

Art. 17 - A Assessoria Técnica Administrativa compete o desenvolvimento de atividades relativas à elaboração de medidas normativas de administração geral e especifica de interesse do Município; o assessoramento ao Prefeito e aos diversos órgãos da Prefeitura em assuntos técnico administrativos; a organização e estruturação de atividades administrativas; a promoção de projetos e programas administrativos especiais, o desenvolvimento de ações de modernização administrativa Municipal, em articulação com os órgãos que integram a estrutura organizacional da Prefeitura; a

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

atividade de coordenação e controle das medidas normativas estabelecidas pelo Prefeito; a elaboração, com orientação na implantação de programas e projetos de modernização administrativa; desempenhar outras atividades correlatas determinadas pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO QUINTA

Assessoria Técnica de Planejamento em Saúde

Art. 18 - A Assessoria Técnica de Planejamento em Saúde é órgão auxiliar da Secretaria de Saúde, tem como competência exercer atividades de assessoramento em assuntos pertinentes à saúde da população do Município; promover medidas normativas aos diversos órgãos que integram a secretaria de saúde, obedecendo, no que couber, a legislação Estadual e Federal vigente; pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar, e executar medidas que visem a promoção, preservação e recuperação da saúde; promover estudos e programas sobre problemas médico-sanitários no Município; desempenhar outras atividades correlatas.

SEÇÃO SEXTA

Assessoria de Imprensa

Art. 19 - A Assessoria de Imprensa é o órgão incumbido de promover o relacionamento entre a Municipalidade, imprensa e opinião pública, visando a divulgação das atividades administrativas da Prefeitura; coordenar as entrevistas do Prefeito; manter o Prefeito informado sobre o noticiário de interesse político administrativo e social do Município; coordenar a programação de matérias a serem divulgadas pela imprensa; dinamizar a divulgação dos atos oficiais do Município; exercer atividades de relações publicas internas e externas; coligir criticas, sugestões e solicitações originárias da imprensa, relativas s atividades da Prefeitura; desempenhar outras atividades correlatas determinadas pelo Prefeito.

SEÇÃO SÉTIMA

Assessoria de Transporte Rodoviário

Art. 20 - A Assessoria de Transporte Rodoviário é o órgão incumbido de pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar medidas que visem a melhoria e qualidade, a baixo custo, dos serviços com transporte rodoviário do Município; promover ações voltadas a contratações de veículos, máquinas e equipamentos rodoviários a serviço do Município mediante processos licitatórios, quando for o caso; efetuar estudos e coleta de preços, relativos ao custo operacional de serviços de transportes rodoviários de interesse do Município, acompanhar, avaliar e controlar o desempenho dos serviços de transportes rodoviários do Município; executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Prefeito.

SEÇÃO OITAVA

Auditoria

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR

Art. 21 - a Auditoria compete as atividades relacionadas com auditagens especificas para apurar possíveis irregularidades contábeis nos órgãos municipais; efetuar investigações em documentos, saldos de contas, bens, valores e nas diversas operações realizadas, para certificar a real situação patrimonial e financeira da Prefeitura; examinar os registros contábeis, para apurar a correspondência dos lançamentos aos documentos que lhe deram origem; investigar as operações contábeis e financeiras realizadas, verificando cheques, recibos, faturas, notas fiscais e outros documentos, para comprovar a exatidão das mesmas; preparar relatórios parciais e globais da auditagem realizada, assinalando as eventuais falhas encontradas e certificando a real situação patrimonial, econômica e financeira da Prefeitura ou seu órgão integrante da Estrutura Administrativa; executar outras tarefas correlatas.

SEÇÃO NONA

Administração Regional

Art. 22 - A Administração Regional tem por finalidade representar a Administração Municipal na realização de obras públicas, estradas e caminhos municipais, sob orientação técnica, controle e fiscalização direta da Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo; promover, acompanhar ou coordenar os serviços públicos regionais nas diversas localidades do Município, executadas pelos diferentes órgãos da Prefeitura; executar e fazer cumprir as determinações emanadas diretamente do Chefe do Executivo Municipal e as atribuições que lhe forem por ele determinadas; elaborar relatórios das atividades desenvolvidas; prestar contas de Despesas realizadas ou de Receitas auferidas em nome do Município; executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Prefeito Municipal. "

Art. 3º - Ficam renumerados os artigos nºs 24, 25, 26 e 27 que compõem o Capitulo III da Lei nº 1164/92, que passarão a ser, respectivamente, os de nº 23, 24, 25 e 26.

Art. 4º - O Artigo 27 da Lei nº 1164/92, passará a ter a seguinte redação:

"SEÇÃO TERCEIRA

Secretaria de Planejamento

Art. 27 - A Secretaria de Planejamento é o órgão responsável pelo Planejamento e organização Municipal, mediante elaboração e coordenação na execução de projetos, programas e planos do Governo Municipal; a coordenação na elaboração da proposta orçamentaria, em articulação com as secretarias, adequando os recursos aos objetivos e metas governamentais; elaborando e mantendo atualizados o

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR

Plano Diretor, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Plurianual, o Orçamento Programa, a Programação Financeira Anual de Despesas; o controle dos convênios e contratos firmados pelo Município; o desempenho de outras atividades correlatas determinadas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A Secretaria de Planejamento compõem-se das seguintes Divisões, imediatamente subordinadas aos respectivos chefes:

a) Divisão de Orçamento

b) Divisão de Planejamento Geral e Projetos

c) Divisão de Convênios"

Art. 5º - Ficam acrescidas as atribuições descritas no artigo 39 da Lei nº 1164/92, afetas ao Planejamento Municipal; passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 39 - Compreenderá o Planejamento Municipal a elaboração e manutenção atualizada dos seguintes instrumentos básicos:

I - "omissis"
II - "omissis"
III - "omissis"
IV - "omissis"
V - "omissis"
VI - Projetos
VII - Convênios

Parágrafo Único - "omissis" "

Art. 6º - Permanecem os demais artigos inalterados.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentaria especifica.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 11 de outubro de 1.995.

OSMAR TEIDER
Presidente

JOÃO RENATO L. AFONSO
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 06

LAPA
PREFEITURA MUNICIPAL
Progresso unido à história.

Ofício nº 783

Lapa, 01 de setembro de 1995

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação, Projeto de Lei nº 18/95, que altera a composição dos itens II e III do Título I do artigo 2º da Lei nº 1164/92; extinguindo, na Estrutura Administativa da Prefeitura Municipal da Lapa, a ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO; implantando a SECRETARIA DE PLANEJAMENTO e dando outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

JOACIR GONSALVES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO n.º 832/95
DATA 04 / 09 / 95
MB

EXMO. SR.
OSMAR TEIDER
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 18 DE 01 DE SETEMBRO DE 1995

Súmula: Altera a composição dos itens II e III do Título I do artigo 2º da Lei nº 1164/92; extinguindo, na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal da Lapa, a ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO; implantando a SECRETARIA DE PLANEJAMENTO e dando outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Ficam alteradas as composições descritas nos itens II e III do Título I do artigo 2º da Lei nº 1164/92, extinguindo no primeiro item referido a ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO e implantando no segundo a SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, modificando a disposição gráfica do Organograma da Estrutura Administrativa, conforme o Anexo I, parte integrante desta Lei, passando os dispositivos a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - "omissis"

TITULO I

I - "omissis"
"omissis"
"omissis"
"omissis"

II - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO
Assessoria de Gabinete
Assessoria Jurídica
Assessoria Técnica Administrativa
Assessoria Técnica Legislativa
Assessoria Técnica de Planejamento em Saúde
Assessoria de Imprensa
Assessoria de Transporte Rodoviário
Auditoria
Administração Regional

III - ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
Secretaria de Administração
Secretaria de Finanças
Secretaria de Planejamento

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 08
50

IV - "omissis"
"omissis"
"omissis"
"omissis"
"omissis"

Art. 2º - Em virtude da extinção da ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO ficam remanejadas as Seções e seus artigos do Capítulo II - DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO da Lei nº 1164/92 que passará a ter a seguinte ordenação:

"CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

SEÇÃO PRIMEIRA
Assessoria de Gabinete

Art. 14 - "omissis"

SEÇÃO SEGUNDA
Assessoria Jurídica

Art. 15 - À Assessoria Jurídica compete assessorar o Prefeito e os Órgãos da Prefeitura nos assuntos de natureza jurídica submetidos à sua apreciação; opinar sobre projetos de lei a serem encaminhados ao Legislativo Municipal; elaborar minutas de contratos, convênios e outros, a serem firmados, nos quais a municipalidade seja parte interessada; proceder a cobrança pelas vias judiciais ou extrajudiciais da Dívida Ativa; atender consultas de ordem jurídica que lhe forem encaminhadas pelo Prefeito ou pelos Secretários, emitindo pareceres a respeito, quando for o caso; representar o Município em Juízo ou fora dele, nas ações em que este for parte interessada; exercer outras atividades correlatas.

PROJETO DE LEI Nº 18/95 ...03

SEÇÃO TERCEIRA
Assessoria Técnica Legislativa

Art. 16 - À Assessoria Técnica Legislativa compete a coordenação e execução de atividades relativas à elaboração e publicação de atos oficiais sancionados pelo Prefeito; a elaboração de anteprojetos de lei, decretos, portarias, editais, instruções e demais atos determinados pelo Prefeito; a organização de coletâneas de legislação municipal, a seleção e organização de legislação estadual e federal de interesse do Município; o encaminhamento ao Legislativo Municipal dos anteprojetos de leis para apreciação e aprovação; a elaboração de justificativas de vetos, quando for o caso; a execução de outras tarefas correlatas determinadas pelo Prefeito.

SEÇÃO QUARTA
Assessoris Técnica Administrativa

Art. 17 - À Assessoria Técnica Administrativa compete o desenvolvimento de atividades relativas à elaboração de medidas normativas de administração geral e específica de interesse do Município; o assessoramento ao Prefeito e aos diversos Órgãos da Prefeitura em assuntos técnico administrativo; a organização e estruturação de atividades administrativas; a promoção de projetos e programas administrativos especiais, o desenvolvimento de ações de modernização administrativa municipal, em articulação com os órgãos que integram a Estrutura Organizacional da Prefeitura; a atividade de Coordenação e Controle das medidas normativas estabelecidas pelo Prefeito; a elaboração, com orientação na implantação de programas e projetos de modernização administrativa; desempenhar outras atividades correlatas determinadas pelo Prefeito Municipal.

PROJETO DE LEI Nº 18/95 ...04

SEÇÃO QUINTA
Assessoria Técnica de Planejamento em Saúde

Art. 18 - A Assessoria Técnica de Planejamento em Saúde é órgão auxiliar da Secretaria de Saúde, tem como competência exercer atividades de assessoramento em assuntos pertinentes à saúde da população do Município; promover medidas normativas aos diversos órgãos que integram a Secretaria de Saúde, obedecendo, no que couber, a legislação estadual e federal vigente; pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar, e executar medidas que visem a promoção, preservação e recuperação da saúde; promover estudos e programas sobre problemas médico-sanitários no Município; desempenhar outras atividades correlatas.

SEÇÃO SEXTA
Assessoria de Imprensa

Art. 19 - A Assessoria de Imprensa é o órgão incumbido de promover o relacionamento entre a Municipalidade, imprensa e opinião pública, visando a divulgação das atividades administrativas da Prefeitura; coordenar as entrevistas do Prefeito; manter o Prefeito informado sobre o noticiário de interesse político, administrativo e social do Município; coordenar a programação de matérias a serem divulgadas pela imprensa; dinamizar a divulgação dos atos oficiais do Município; exercer atividades de relações públicas internas e externas; coligir críticas, sugestões e solicitações originárias da imprensa, relativas às atividades da Prefeitura; desempenhar outras atividades correlatas determinadas pelo Prefeito.

SEÇÃO SÉTIMA
Assessoria de Transporte Rodoviário

Art. 20 - A Assessoria de Transporte Rodoviario é o órgão incumbido de pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar medidas que visem a melhoria e qualidade, a baixo custo, dos serviços com transporte rodoviário do Município; promover ações voltadas a contratações de veículos, máquinas e equipamentos rodoviários a serviço do Município, mediante processos licitatórios, quando for o caso; efetuar estudos e coleta de preços, relativos ao custo operacional de serviços de transportes rodoviários de interesse do Município, acompanhar, avaliar e controlar o desempenho dos serviços de transportes rodoviários do Município; executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Prefeito.

PROJETO DE LEI Nº 18/95 ...05

SEÇÃO OITAVA
Auditoria

Art. 21 - À Auditoria competem as atividades relacionadas com auditagens específicas para apurar possíveis irregularidades contábeis nos órgãos municipais; efetuar investigações em documentos, saldos de contas, bens, valores e nas diversas operações realizadas, para certificar a real situação patrimonial e financeira da Prefeitura; examinar os registros contábeis, para apurar a correspondência dos lançamentos aos documentos que lhe deram origem; investigar as operações contábeis e financeiras realizadas, verificando cheques, recibos, faturas, notas fiscais e outros documentos, para comprovar a exatidão das mesmas; preparar relatórios parciais e globais da auditagem realizada, assinalando as eventuais falhas encontradas e certificando a real situação patrimonial, econômica e financeira da Prefeitura ou seu órgão integrante da Estrutura Administrativa;executar outras tarefas correlatas.

SEÇÃO NONA
Administração Regional

Art. 22 - A Administração Regional tem por finalidade representar a Administração Municipal na realização de obras públicas, estradas e caminhos municipais, sob orientação técnica, controle e fiscalização direta da Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo; promover, acompanhar ou coordenar os serviços públicos regionais nas diversas localidades do Município, executadas pelos diferentes órgãos da Prefeitura; executar e fazer cumprir as determinações emanadas diretamente do Chefe do Executivo Municipal e as atribuições que lhe forem por ele determinadas; elaborar relatórios das atividades desenvolvidas; prestar contas de despesas realizadas ou de receitas auferidas em nome do Município; executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Prefeito Municipal."

Art. 3º - Ficam renumerados os artigos nos 24, 25, 26 e 27 que compõem o Capítulo III da Lei nº 1164/92 que passarão a ser, respectivamente, os de nº 23, 24, 25 e 26.

PROJETO DE LEI Nº 18/95 ...06

Art. 4º - O artigo 27 da Lei nº 1164/92 passará a ter a seguinte redação:

"SEÇÃO TERCEIRA
Secretaria de Planejamento

Art. 27 - A Secretaria de Planejamento é o órgão responsável pelo planejamento e a organização municipal, mediante a elaboração e coordenação na execução de projetos, programas e planos do Governo Municipal; a coordenação na elaboração da proposta orçamentária, em articulação com as Secretarias, adequando os recursos aos objetivos e metas governamentais; elaborando e mantendo atualizados o Plano Diretor, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Plurianual, o Orçamento Programa, a Programação Financeira Anual de Despesas; o controle dos convênios e contratos firmados pelo Município; o desempenho de outras atividades correlatas determinadas pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A Secretaria de Planejamento compõe-se das seguintes Divisões, imediatamente subordinadas aos respectivos chefes:

a) Divisão de Orçamento

b) Divisão de Planejamento Geral e Projetos

c) Divisão de Convênios

Art. 5º - Ficam acrescidas as atribuições descritas no artigo 39 da Lei nº 1164/92, afetas ao Planejamento Municipal; passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 39 - Compreenderá o Planejamento Municipal a elaboração e manutenção atualizada dos seguintes instrumentos básicos:

PROJETO DE LEI Nº 18/95 ...07

I - "omissis"

II - "omissis"

III - "omissis"

IV - "omissis"

V - "omissis"

VI - Projetos

VII - Convênios

Parágrafo Único - "omissis"

Art. 6º - Permanecem os demais artigos inalterados.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária específica.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em, 01 de setembro de 1995.

JOACIR GONSALVES
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 18/95

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora é submetido à apreciação dos Senhores Vereadores está embasado nas seguintes considerações:

1) A competência da Assessoria de Planejamento tem se mostrado de tal forma acrescida, desde a sua criação em 1992, que assoberba a sua pequena estrutura, inviabilizando, em ocasiões, o seu esperado desempenho;

2) Para que haja maior eficiência no setor, que é da maior importância para a Administração Municipal surge a necessidade de se implantar uma estrutura mais ágil, racionalizando as atribuições, através da subdivisão das tarefas.

Face ao acima exposto propõe este Projeto de Lei, praticamente, a transformação da Assessoria em Secretaria de Planejamento, que terá sua égide as:

Divisão de Orçamento
Divisão de Planejamento Geral e Projetos e
Divisão de Convênios

Podem os Senhores Edis, observar que a disposição gráfica proposta para a área de planejamento deixa transparecer sobejamente, a complexidade dos trabalhos inerentes a este setor.

A implantação do planejamento a nível de Secretaria virá facilitar, sobremodo, o diálogo necessário e fundamental para a execução de ações conjuntas que dependam de articulações entre as Secretarias, a exemplo da proposta orçamentária.

É, também, profundamente envolvente, necessitando mesmo dedicação exclusiva, as atividades vinculadas ao Planejamento Geral e Projetos que face à dinâmica da vida comunitária passa a exigir cada vez maior atenção.

Na área de Convênios firmados pelo Município com entidades, de outras esferas de governo e privadas, os controles das execuções exigem atenção diuturna para que a municipalidade cumpra com eficiência o conveniado.

Pedimos a especial atenção dos Senhores Vereadores para um detalhe importante deste Projeto de Lei: esta otimização que está se propondo não envolve aumento de despesas para o Município, de forma sensível; a extinção da Assessoria e a implantação da Secretaria significa um acréscimo na folha de pagamento, da ordem de R$ 139,01 (cento e trinta e nove reais e um centavo) uma vez que os chefes das Divisões da referida Secretaria serão oriundos do quadro efetivo de funcionários da Municipalidade, que serão remanejados.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 18/95 ...02

Conhecedor do alto espírito público que norteia as decisões dos componentes dessa Casa de Leis, cuja sensibilidade para a resolução das necessidades da Administração e da Comunidade, tem aflorado em seus trabalhos, pedimos aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 01 de setembro de 1995

JOACIR GONSALVES
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 17
46

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI
Nº 18/95
A. EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA - Altera a composição dos itens II. e III do título I do artigo 2º da Lei nº 1164/92; extinguindo, na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal da Lapa, a ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO; implantando a SECRETARIA DE PLANEJAMENTO e dando outras providências.

A competência do Município para organizar o seu funcionamento é consectário da autonomia administrativa que lhe assegura a Lei Orgânica do Município (art. 6º, XIII).

Desta forma, conclui-se que o Município goza de total liberdade na organização de seu pessoal, para melhor atendimento dos serviços de sua competência.

Assim, somos pela remessa deste ao Plenário, quando então, discutir-se-á seu mérito e oportunidade.

É o parecer.

Lapa, 21 de setembro de 1995.

OSVALDO BENEDITO CAMARGO
PRESIDENTE

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
RELATOR

DARCY COSTA
MEMBRO